



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 13 de dezembro de 1989.

ACORDÃO Nº 101-79.604

Recurso nº 54.166 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente : ISAMAR MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE
- Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, provida em parte a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAMAR MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.517.830,00, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 13 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 MAR 1990

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161/000.128/87-42

RECURSO Nº: 54.166

ACÓRDÃO Nº: 101-79.604

RECORRENTE: ISAMAR MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte relativamente aos anos de 1983 e 1984, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados de período.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A fls. 17/23 a decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada no processo principal, e nesta cuja ementa estabelece:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -
OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

A falta de comprovação de créditos junto a fornecedores, constantes de balanço patrimonial, através de documentos hábeis e idôneos, ou a manutenção, no mesmo balanço, de obrigações já pagas, constitui omissão de receitas, sujeitas, portanto, à tributação.

Fundamentos legais: arts. 157, parágrafo primeiro, 158, 180, 387, II, 676, III e 645 c/c 678, III, do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

IRFON - PIS (DEDUÇÃO) - PIS (FATURA - MENTO): PROCESSOS DECORRENTES:

tratando-se de autuações reflexas, im-
põe-se manter o mesmo tratamento dado
ao processo principal (IRPJ), em ra-
zão da conexão de causa.

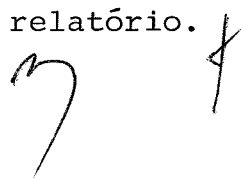
Acentuou o Julgador de primeira instância que cui-
dando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação e
efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado'
no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a es-
te Colegiado.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº
94.397 decidiu reformar, em parte, a exigência, pelo Acórdão nº
105-03.557, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO
- Comprovada parcialmente, através
de documentos hábeis e idôneos, ex -
cluem-se esses valores da base de tri-
buição."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

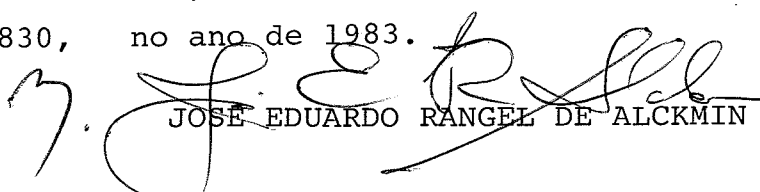
É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica não é não procedente, em parte.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo parcial provimento do apelo, excluindo da tributação a importância de Cr\$ 3.517.830, no ano de 1983.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR